

PARECER N° DE 2020

SF/20586.81768-25

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 1291, de 2020, da Deputada Maria do Rosário, que *define como essenciais os serviços e as atividades abrangidos pelo inciso II do § 1º do art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, relacionados às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, aos casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional*, e sobre os Projetos de Lei nº 1.796, do Senador Izalci Lucas; nº 2.029, de 2020, da Senador Confúcio Moura; em regime de tramitação em conjunta.

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 1291, de 2020, da Deputada Maria do Rosário, que *define como essenciais os serviços e as atividades abrangidos pelo inciso II do § 1º do art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, relacionados às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, aos casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional*, e sobre os Projetos de Lei nº 1.796, do Senador Izalci Lucas; nº 2.029, de 2020 do Senador Confúcio Moura, ao primeiro apensados.

Além de definir os serviços e as atividades essenciais ao enfrentamento à violência doméstica e familiar praticada contra mulheres, pessoas idosas, crianças e adolescentes no contexto da pandemia de covid-19, o PL nº 1291, de 2020, também dispõe sobre a forma de

cumprimento das medidas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha (LPM) –, e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Para tanto, a matéria se apresenta com nove artigos.

O **art. 1º** enuncia o objeto do PL e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas que contém.

Em seguida, o **art. 2º** define que devem ser considerados no âmbito dos serviços essenciais descritos no inciso II do § 1º do art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020 – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade –, as atividades relacionadas ao atendimento de mulheres em situação de violência doméstica ou familiar e à violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes.

O **art. 3º**, que se desdobra em quatro parágrafos, estabelece no *caput* que o poder público deverá adotar as medidas necessárias para garantir a manutenção do atendimento presencial de mulheres, idosos, crianças ou adolescentes em situação de violência, com a adaptação dos procedimentos estabelecidos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), às circunstâncias emergenciais do período de calamidade sanitária decorrente da pandemia da Covid-19.

Já o **art. 4º** dispõe que os órgãos de segurança pública deverão disponibilizar canais de comunicação que garantam interação simultânea, inclusive com possibilidade de compartilhamento de documentos, gratuitos e passíveis de utilização em dispositivos eletrônicos, como celulares e computadores, para atendimento virtual de situações que envolvam violência contra a mulher, idoso, criança ou adolescente, facultado aos órgãos integrantes do Sistema de Justiça – Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, e aos demais órgãos do Poder Executivo, a adoção dessa medida.

Na sequência, o **art. 5º** determina que as medidas protetivas deferidas em favor da mulher serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, sem prejuízo do disposto no art. 19 e seguintes da LMP. No único parágrafo do art. 5º, o texto determina que o juiz competente providenciará a intimação do ofensor, que poderá ser

 SF/20586.81768-25

realizada por meios eletrônicos, cientificando-o da prorrogação da medida protetiva.

O art. 6º da proposição dispõe sobre as denúncias de violência recebidas na esfera federal pela Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180 e pelo serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual – Disque 100, para determinar que as mesmas devem ser repassadas, com as informações de urgência, para os órgãos competentes. Seu parágrafo único determina que o prazo máximo para o envio das informações referidas no *caput* é de 48 (quarenta e oito) horas, salvo impedimento técnico.

Em seguida, o art. 7º estabelece que, em todos os casos, a autoridade de segurança pública deve assegurar o atendimento ágil a todas as demandas apresentadas e que signifiquem risco de vida e a integridade da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com atuação focada na proteção integral, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Já o art. 8º estipula que o poder público promoverá campanha informativa sobre prevenção à violência e acesso a mecanismos de denúncia durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a vigência do estado de emergência de caráter humanitário e sanitário.

Por fim, o art. 9º fixa a entrada em vigor da lei que resultar da aprovação da matéria para a data de sua publicação.

Na justificação da matéria, a autora, com o apoio da Bancada Feminina da Câmara dos Deputados, defende a necessidade de que o Estado assegure a continuidade de atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica, crie serviços online que possibilitem o pedido de ajuda e a solicitação de medida protetiva de urgência com eficácia pelo tempo que durar a situação de emergência. Argumenta que, em tempos de crises sanitárias e humanitárias, os conflitos sociais são potencializados, expondo a população mais vulnerável a mais riscos de serem vítimas de violência de natureza doméstica e familiar. Também afirma que a proposta busca assegurar atendimentos presenciais, inclusive domiciliares, de forma a reduzir os impactos da pandemia na vida e na integridade das mulheres, especialmente quando se tratar dos crimes de estupro e de feminicídio.



SF/20586.81768-25

A matéria tramitou em regime de urgência na Câmara dos Deputados, que a aprovou sob a forma de substitutivo apresentado pela relatora da matéria naquela Casa, a Deputada Flávia Moraes.

A seguir, apresentamos breve descrição dos outros dois projetos que tramitam em conjunto com o PL nº 1.291, de 2020.

O PL nº 1.796, de 2020, do Senador Izalci Lucas, altera a Lei Maria da Penha para determinar que não sejam suspensos os atos processuais em causas relativas à violência doméstica e familiar durante a pandemia de covid-19.

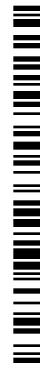
Já o PL nº 2.029, de 2020, do Senador Confúcio Moura, trata da oferta de residências temporárias para mulheres e crianças em situação de violência doméstica e familiar durante estado de calamidade.

Foram apresentadas ao todo 35 emendas aos textos, a seguir sumarizadas:

Ao PL nº 1.291, de 2020, foram apresentadas 16 emendas.

Sete das emendas foram apresentadas pelo **Senador Fabiano Contarato**, e buscam: 1) tornar permanente o canal eletrônico de recebimento de denúncias; 2) instituir atendimento telefônico para o recebimento de denúncias de violência cometida também contra crianças, adolescentes e pessoas idosas; 3) garantir a realização por unidades móveis do exame de corpo de delito destinado a apuração de qualquer crime que deixe vestígios em mulheres, crianças, adolescentes e idosos, ainda que em momento de restrição de circulação de pessoas; 4) corrige a redação da alínea g, do inciso I do § 2º do art. 3º da proposição; 5) para garantir a classificação como essencial do atendimento de ocorrência envolvendo qualquer tipo de ameaça e não somente a com uso de arma de fogo; 6) para garantir o atendimento presencial de qualquer ocorrência envolvendo lesão corporal; 7) corrige a redação do § 1º do art. 3º da proposição para definir melhor quais órgãos fazem atendimento às mulheres no âmbito da violência doméstica e familiar e os outros que atendem crianças, adolescentes e pessoas idosas.

Também à proposição, o **Senador Jean Prates** apresentou a emenda nº 8, para fixar em 24 horas, em vez das 48 previstas no PL, o prazo de encaminhamento das denúncias recebidas pela Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (ligue 180) e pelo serviço de proteção de



SF/20586.81768-25

criança e adolescente com foco em violência sexual e que também recebe denúncia de violência contra o idoso (Disque 100).

As emendas à matéria de números 09 e 10, foram apresentadas pelo **Senador Randolfe Rodrigues**, e buscam garantir que a oitiva seja preferencialmente realizada na residência da mulher, da criança, do adolescente ou da pessoa idosa vítimas da violência denunciada, desde que os ofendidos assim o desejem; e busca autorizar a utilização de meios mais céleres para intimações e comunicações realizadas pelas varas com competência em violência doméstica.

A emenda nºs 11 foi apresentada pelo **Senador Rogério Carvalho**, que busca ampliar a abrangência da concepção de violência doméstica ou familiar para incluir cada integrante da unidade doméstica ou comunidade familiar.

A emenda nº 12, do **Senador Arolde de Oliveira**, trata da revogação de doações realizadas por pessoas idosas.

A emenda nº 13 da **Senadora Kátia Abreu**, estende as medidas emergenciais contidas na matéria também para as pessoas com deficiência.

A emenda nº 14, também do **Senador Rogério Carvalho**, repete o texto da emenda nº 11.

Por fim, as emendas nº 15 e 16, de autoria do **Senador Carlos Fávaro**, buscam dobrar as penas aplicadas nos crimes tipificados pela Lei Maria da Penha, se cometidos durante o período de calamidade pública; e preveem apoio psicológico as pessoas acolhidas durante tal fase.

Ao **PL nº 1.796, de 2020**, foram apresentadas 09 emendas.

As emendas nºs 01 e 02, de autoria do **Senador Fabiano Contarato**, buscam 01) alterar a Lei Maria da Penha para incluir dispositivo que possibilite que a Previdência Social ajuíze ação regressiva contra quem praticar violência doméstica e familiar contra a mulher, e 2) determinar expressamente o segredo de justiça aos processos em que se apuram crimes praticados no contexto da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

A Senadora Eliziane Gama apresentou a emenda nº 03, para incluir, além da mulher, também crianças, adolescentes e pessoas idosas nas proteções incluídas pela matéria na Lei Maria da Penha;



SF/20586.81768-25

O **Senador Wellington Fagundes** é autor da emenda nº 04, que busca assegurar as proteções da matéria também à pessoa idosa;

A emenda nº 05 é de autoria do **Senadora Kátia Abreu** que busca as mesmas proteções para a pessoa com deficiência;

As emendas de nºs 06 07, do **Senador Rogério Carvalho**, buscam estender o conceito de violência doméstica e familiar para todos os habitantes da residência ou integrantes da comunidade familiar e manter os prazos processuais de matérias relacionadas a essa modalidade de violência;

O **Senador Rodrigo Cunha** é autor da emenda nº 08 que também busca manter o andamento dos prazos processuais de matérias atinentes à pessoa idosa, exceto se tal procedimento não for de seu interesse;

Por fim, a emenda nº 09, do **Senador Rogério de Carvalho** repete o conteúdo da emenda nº 08.

Ao **PL nº 2.029, de 2020**, foram apresentadas 10 emendas.

O **Senador Jaime Campos** propõe na emenda nº 01, que sejam aduzidos serviços de apoio psicológico e o encaminhamento a programas de geração de renda ao acolhimento temporário e emergencial de mulheres vítimas da violência doméstica e familiar neste período;

O **Senador Jean Prates**, na emenda nº 02, pretende ampliar as medidas de acolhimento emergencial às vítimas da violência ao período pós-pandemia, uma vez que tais efeitos se prolongarão por meses;

A emenda nº 03, de autoria da **Senadora Eliziane Gama**, propõe acolher nas residências emergenciais, além de mulheres e crianças também adolescentes e pessoas idosas;

A emenda de nº 04, do **Senador Rogério Carvalho**, repete a emenda nº 06, apresentada em PL nº 1.796, de 2020;

A emenda nº 05, da **Senadora Kátia Abreu** busca dar limites mais definidos às contratações previstas na proposição;

As emendas nºs 06 e 07, da **Senadora Soraya Thronicke**, tratam de ampliar a oferta de locais de abrigo para as vítimas da violência;

SF/20586.81768-25

A emenda nº 08, também da **Senadora Soraya Thronicke** retira a expressão “mulher” para substituir por “pessoas” das proteções previstas na matéria;

Na emenda nº 09, o **Senador Wellington Fagundes** amplia tais proteções também para a pessoa idosa; por fim, a emenda nº 10, do Senador Rogério Carvalho, repete a conteúdo da emenda nº 04.

Em razão da urgência imposta pela pandemia de covid-19, a matéria foi encaminhada diretamente para a apreciação do Plenário.

II – ANÁLISE

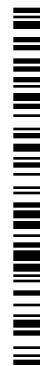
O PL nº 1291, de 2020, e os demais projetos de lei a ele apensados serão apreciados pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não vislumbramos óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da proposição.

Em relação à técnica legislativa, contudo, o Projeto merece reparos, pois as medidas por ele determinadas, em vez de constituir lei avulsa, deveriam ter sido na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus*, norma que já regula a matéria. Isso porque, conforme determina o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, um mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei.

No mérito, é de se louvar as iniciativas sensíveis às denúncias de aumentos de violência praticada contra mulheres, crianças, adolescentes e pessoas idosas durante o período de isolamento social, considerado medida extrema, mas necessária para evitar que o vírus causador da covid-19 se alastre e torne o sistema de saúde público incapaz de socorrer as pessoas que dele necessitam.

O PL nº 1291, de 2020, busca assegurar que as medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como



SF/20586.81768-25

as necessárias ao combate à violência contra a criança, o adolescente e a pessoa idosa não sofram descontinuidade ante a pandemia de covid-19.

É oportuna a iniciativa de garantir o atendimento de mulheres, crianças, adolescentes e idosos que estejam sendo vítimas de violência, ou enfrentem ameaças que ponham em risco sua integridade física e emocional.

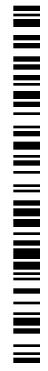
De fato, em tempos de crises sanitárias e humanitárias, os conflitos sociais são potencializados, expondo a população mais vulnerável a níveis inaceitáveis de violência, principalmente a praticada no âmbito doméstico e familiar. Nesse cenário, mostra-se fundamental que serviços de atendimento às mulheres previstos na Lei Maria da Penha não sejam descontinuados e que toda a sociedade possa ser alertada, através de campanha pelos meios de comunicação sobre os canais de denúncia da violência contra a mulher. A mesma reflexão se aplica às crianças e aos adolescentes, considerados pessoas em desenvolvimento, e às pessoas idosas, já fragilizadas pela idade avançada ou por condições particulares de saúde, assim como às pessoas com deficiência, como bem propõe a Senadora Kátia Abreu na emenda que apresentou ao PL nº 1.291, de 2020.

A matéria em análise também demonstra a preocupação do Poder Legislativo com a interpretação do conteúdo do Decreto nº 10.282, de 2020, que regulamentou a Lei nº 13.979, de 2020, e busca garantir o caráter essencial do enfrentamento à violência contra a mulher, indicando expressamente que, quando se trata de crimes de estupro e feminicídio, sejam assegurados atendimentos presenciais.

Além da violência misógina, o texto também dá caráter essencial aos serviços públicos que buscam proteger, prevenir e combater a violência contra idosos, crianças e adolescentes, com a devida inclusão de tipos penais específicos para garantia de atendimento presencial.

A fim de melhor acolher as quatro proposições e as 35 emendas a elas adicionadas, que em sua maioria se complementam no intuito de garantir o atendimento devido a mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência em situação de violência durante a pandemia da covid-19, apresentamos um substitutivo que insere as disposições nas leis que lhes cabe, atendendo às exigências da boa técnica legislativa, conforme já mencionado.

No texto que apresentamos, está caracterizado o caráter essencial dos serviços e das atividades públicas relacionadas ao atendimento a



SF/20586.81768-25

mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência que sofrem seja pela violência doméstica e familiar seja por outro tipo de violência, conforme descrito no regramento nacional.

Cuidamos também de incluir a oferta emergencial de locais de acolhimento para as pessoas que já não podem ficar em seus próprios lares, sob o risco de perderem a vida. E incluímos previsões que facilitam a apresentação, a análise e o andamento de denúncias de crimes contra essa parte da população historicamente vítima de violência.

Ademais, consideramos essencial, neste contexto da pandemia, que o poder público alerte a população por meio de campanhas educativas para o fato de que o isolamento e a quarentena são formas de sobrevivência da população, não se convertendo em licença para a prática de crimes que já deveriam estar extintos nessa quadra do desenvolvimento humano.

Com relação às emendas, buscamos aproveitar todas elas, considerando que contribuem para melhorar as proteções buscadas pelas proposições em exame. Entretanto, parte delas se referem a medidas não especificamente relacionadas com as questões a serem enfrentadas no contexto específico da pandemia de covid-19. Ressalte-se que o aproveitamento parcial de algumas emendas ocorre fundamentalmente porque elas se referiam originalmente a um texto que aqui se apresenta modificado.

Assim, as emendas atinentes ao enfrentamento à violência contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência apresentadas às três matérias foram parcialmente atendidas na redação proposta pelo substitutivo, com as ressalvas mencionadas adiante.

As emendas nºs 12, apresentada ao PL nº 1.291, de 2020; e as de nºs 02 e 09, apresentadas ao PL nº 1.796, de 2020; constituem importantes iniciativas, cujo debate, porém, foge ao escopo da presente matéria, que trata da adaptação dos serviços e atividades já existentes ao período da pandemia referentes ao enfrentamento à violência contra mulheres, crianças, adolescentes e pessoas idosas.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1291, de 2020, com a **aprovação** das Emenda nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9,



SF/20586.81768-25

10, 11, 13, 14, 15 e 16, na forma do substitutivo, restando **prejudicados** os Projetos de Lei n^{os} 1796 e 2029, todos de 2020.

EMENDA N^º –PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N^º 1291, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre o caráter essencial das medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar e sobre outros tipos de violência cometidas contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública relativa à pandemia de covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a definição como essencial das medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres e de violência praticadas contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante o estado durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
 § 12. Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deve ser resguardado nos termos do § 8º deste artigo, incluem os relacionados ao atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; a crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e no Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.



SF/20586.81768-25

§ 13. Como forma de mitigar os impactos adversos das medidas de isolamento e de quarentena sobre o recrudescimento da violência doméstica e familiar, o poder público promoverá campanha informativa sobre a prevenção à violência e o acesso a mecanismos de denúncia durante a vigência desta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-E:

“Art. 6º-E. Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

I – A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios ofertarão, no âmbito de suas respectivas competências, residências temporárias, em casas-abrigo ou casas de acolhimento, para mulheres, adolescentes e crianças em situação de violência doméstica e familiar, com atendimento psicológico e encaminhamento para programas de geração de renda, quando necessário, bem como apoio pedagógico para crianças e adolescentes;

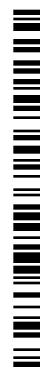
II – serão mantidos, sem suspensão, os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica ou familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes e pessoas idosas.

III - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher de crimes cometidos contra a criança, o adolescente ou a pessoa idosa poderá ser realizado por meio eletrônico ou de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública;

IV – a oitiva da mulher em situação de violência doméstica e familiar será imediata e feita, preferencialmente, e se assim a ofendida desejar, em sua residência, observado, tanto quanto possível, o art. 10-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

V – a oitiva da criança e do adolescente em situação de violência observará a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, atendidas as normas sanitárias determinadas pelo Poder Público;

VI – as providências e as medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 12-B, 12-C, 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, poderão ser adotadas sob a forma eletrônica, bem como a apreciação de provas e a intimação da ofendida e do ofensor;



SF/20586.81768-25



SF/20586.81768-25

VII – as medidas protetivas deferidas serão automaticamente prorrogadas para vigorar durante a vigência desta Lei, observado o disposto no art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

VIII - O recebimento denúncias de violência pela Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180 e pelo serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual – Disque 100, que devem ser repassadas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para os órgãos competentes.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I deste artigo, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar contratos de locação e promover a reforma ou adaptação de imóveis próprios ou de terceiros para conversão em casas-abrigo ou casas de acolhimento.

§ 2º É dispensável a licitação para obras, serviços, compras e locações de imóveis contratadas em cumprimento das medidas previstas no inciso I deste artigo, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dos art. 4º, 4º-A, 4ºB, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H e 4º-I, desta Lei.

§ 3º Os processos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão considerados de natureza urgente.

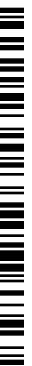
§ 4º Para os efeitos deste artigo, o reconhecimento da violência doméstica ou familiar independe de condenação, bastando a alegação da parte, ou do Ministério Público, ou o reconhecimento de ofício pelo juiz, sem prejuízo de eventual responsabilização por possível litigância de má-fé.

§ 5º O atendimento às partes poderá ser feito por meio remoto, somente quando não for possível a modalidade presencial em razão de medida de segurança sanitária, conforme regulamento expedido pelo Poder Judiciário. (NR)”

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

Art. 8º

Parágrafo único. A condição especial a que se refere o §2º do art. 6º-F vigerá por 60 dias após o encerramento da vigência do decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, de modo a possibilitar atividades de contenção das consequências socioeconômicas que recairão sobre as pessoas protegidas no art. 1º.”



SF/20586.81768-25

Art. 5º O poder público deverá criar canal eletrônico permanente para o recebimento de denúncias de violência doméstica e familiar contra a mulher e violência cometidas contra crianças, adolescentes e pessoas idosas.

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir à Previdência Social e ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

.....(NR)”

Art. 7º O Título VI da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33-A. Nos feitos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, é obrigatória a intimação pessoal da ofendida quanto:

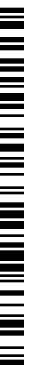
I - ao ingresso e à saída do agressor da prisão;

II - à concessão, indeferimento, ou à revogação das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor;

III - à designação de data para audiência;

IV - à prolação de decisão que implique a condenação ou a absolvição do acusado.

§ 1º Durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional relativa à pandemia de Covid-19, a intimação pessoal da ofendida sobre os atos processuais relacionados nos incisos I, II, III e IV, será feita preferencialmente por telefone, por AR/MP, por e-mail, por aplicativo de mensagens eletrônicas, do tipo “whatsapp”, ou por outro meio tecnológico célere e idôneo.



SF/20586.81768-25

§2º Infrutífera a intimação pessoal da ofendida nos moldes do §1º, ela será feita por oficial de justiça. Art. 33-B. Os réus, sursitários, vítimas e testemunhas também poderão aderir ao procedimento de intimação por meio dos canais estabelecidos no § 1º.

Art. 33-C. As intimações serão feitas unicamente a partir da linha telefônica destinada à serventia judicial exclusivamente para essa finalidade.

Art. 33-D. A adesão ao procedimento de intimação por aplicativo de envio de mensagens eletrônicas é voluntária.

§1º O interessado em aderir à modalidade de intimação por canais do tipo *whatsapp* deverá preencher formulário virtual a ser disponibilizado pelo sítio eletrônico do Tribunal e informar o número de telefone respectivo.

§2º Se houver mudança do número do telefone, o aderente deverá informá-lo de imediato à serventia e assinar novo termo.

§3º Ao aderir ao procedimento de intimação por aplicativo de envio de mensagens eletrônicas, o aderente declarará que:

I - concorda com os termos da intimação por meio de aplicativo de envio de mensagens eletrônicas;

II - possui aplicativo de envio de mensagens eletrônicas instalado em seu celular, tablet ou computador, e que manterá ativa, nas opções de privacidade, a opção de recibo/confirmação de leitura;

III - foi informado do número que será utilizado pela serventia judicial para o envio das intimações;

IV - foi cientificado de que o Tribunal, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação;

V - foi cientificado de que as dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no cartório da serventia que expediu o ato, e que, na hipótese de intimação para comparecimento, deverá dirigir-se às dependências do fórum localizado na respectiva circunscrição judiciária.

Art. 33-E No ato da intimação, o servidor responsável encaminhará por *whatsapp* a imagem do pronunciamento judicial (mandado, despacho, decisão ou sentença), com a identificação do processo e das partes.

Art. 33-F. Considerar-se-á realizada a intimação no momento em que o ícone do aplicativo de envio de mensagens eletrônicas representante de mensagem entregue e lida for disponibilizado, ou quando, por qualquer outro meio idôneo, for possível identificar que a parte tomou ciência.


SF/20586.81768-25

§ 1º. A contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na legislação de regência. § 2º. Se não houver a entrega e leitura da mensagem pela parte no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a serventia providenciará a intimação por outro meio idôneo, conforme o caso.

Art. 33-G. Os que não aderirem ao procedimento de intimação por intermédio do *whatsapp* ou outro aplicativo de envio de mensagens eletrônicas serão intimados pelos demais meios previstos em lei.

Parágrafo único. Os advogados serão intimados pelos meios regulares previstos no ordenamento jurídico, salvo se pleitearem e aderirem expressamente ao procedimento previsto no artigo 33-D.

Art. 33-H. As penas aplicáveis aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos nesta Lei, deverão ser aplicadas em dobro se os crimes ocorrerem durante período de calamidade pública. (NR)"

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora